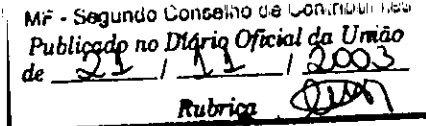




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13821.000221/99-15
Recurso nº : 122.292
Acórdão nº : 201-77.121

Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRIMAVERA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRIMAVERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13821.000221/99-15
Recurso nº : 122.292
Acórdão nº : 201-77.121

Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRIMAVERA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido referente ao período de apuração de outubro de 1989 a outubro de 1995.

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, através da Decisão de fls. 164/168, indeferiu o referido pleito.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 171/189, alegando, em síntese, que o direito material não se extinguiu pelo tempo. Logo, não haveria que se falar em prescrição ou decadência. Afirma que tem direito à compensação dos seus débitos, garantida pela Constituição e pela Lei nº 8.383/1991, com os valores recolhidos indevidamente na vigência dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, posto que o prazo de recolhimento do PIS voltou a ser de 6 meses na forma da Lei Complementar nº 7/70 e o prazo prescricional da ação de repetição e/ou compensação do PIS é de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento. Aduz que a doutrina, as decisões e as jurisprudências, judicial e administrativa, têm o mesmo entendimento sobre a matéria. Finaliza, afirmando que cabe perfeitamente a restituição/compensação dos recolhimentos indevidos do PIS, calculados com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP (Acórdão DRJ/RPO nº 2.257, de 16 de setembro de 2002), por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação de restituição e/ou compensação dos valores pagos a título de PIS, cuja ementa se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1989 a 31/10/1995

Ementa: Repetição de Indébito - Prazo Decadencial.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador. A partir da Lei nº 7.691/1988, que alterou o prazo de recolhimento previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, alteração essa não declarada inconstitucional, é incabível a interpretação de que a contribuição ao PIS deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, como originalmente determinara citada Lei Complementar.

Solicitação Indeferida"

A recorrente apresentou em 07/11/2002 (fls. 202/230) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e contestando a decisão de 1ª instância e recorrendo seu entendimento no sentido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13821.000221/99-15
Recurso nº : 122.292
Acórdão nº : 201-77.121

da aplicação do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70. Finaliza, requerendo que seja considerado o prazo de 10 anos para compensar o PIS.

É o relatório.



Processo nº : 13821.000221/99-15
Recurso nº : 122.292
Acórdão nº : 201-77.121

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, o termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

Entendo não haver decaído o direito de a recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução no 49, do Senado Federal, o que ocorreu em 10/10/95.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 12/11/1999, não identifiquei óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado, como a seguir analisado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam efetuados considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) no momento da ocorrência do fato gerador.

Jeu



Processo nº : 13821.000221/99-15
Recurso nº : 122.292
Acórdão nº : 201-77.121

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, aduz que *“aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”*.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos entre outubro/89 a out/95, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Reconheço, finalmente, à recorrente o direito à compensação de créditos de PIS pagos a maior, acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas, e providenciando, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES